

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAL SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 59/05

16 de Junho de 2005

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-105/03

Maria Pupino

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSAGRA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO NACIONAL CONFORME AO DIREITO COMUNITÁRIO NO QUADRO DA COOPERAÇÃO POLICIAL E JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Dentro dos limites impostos pelo direito nacional, um órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças que aleguem ter sido vítimas de maus-tratos prestem o seu depoimento segundo modalidades adequadas de protecção.

Na Itália, o processo penal está dividido em duas fases distintas: a do inquérito preliminar, destinada à procura e recolha dos meios de prova com base nos quais vai ser decidido se há que arquivar o processo ou não, e a fase oral, em que tem lugar a produção da prova.

A produção da prova pode ser antecipada para o inquérito preliminar no caso de crimes sexuais, quando as vítimas são menores de dezasseis anos. Nestes casos, o depoimento prestado nessa fase não tem que ser novamente produzido na audiência pública para adquirir valor de prova plena. Estas derrogações visam a proteger a dignidade, a intimidade e a personalidade do menor que é testemunha e parte ofendida.

No âmbito de um processo penal, que se encontra na fase do inquérito preliminar, uma educadora de infância é acusada de ter cometido diversos crimes de abuso de meios disciplinares contra alguns dos seus alunos com idade inferior a cinco anos na data da prática dos factos. Agredia-os habitualmente, ameaçava ministrar-lhes tranquilizantes e amordaçá-los e impedia-os de ir à casa de banho.

O Ministério Público requereu ao juiz de instrução criminal que procedesse à obtenção do depoimento de oito crianças testemunhas e ofendidas antes da audiência e numa estrutura especializada, segundo modalidades protectoras da sua dignidade, vida privada e serenidade. A produção de prova não podia ser remetida para a fase oral, devido à tenra idade das testemunhas e à conseqüente e inevitável alteração da condição psicológica das mesmas, bem

como a um eventual recalçamento psicológico. Segundo a arguida, não se verificava nenhuma das circunstâncias previstas no Código de Processo Penal.

O órgão jurisdicional italiano ao qual o litígio foi submetido perguntou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se, tendo em conta a Decisão-Quadro do Conselho relativa ao estatuto da vítima em processo penal¹, um órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento de acordo com as modalidades que permitem assegurar-lhes um nível adequado de protecção, sem ser na audiência pública e antes da sua realização.

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que a decisão-quadro foi adoptada com base nas disposições do Tratado EU relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal. A competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial sobre essas disposições é condicionada a uma declaração de aceitação desta competência por parte de cada um dos Estados-Membros. A Itália fez essa declaração.

O Tribunal de Justiça salienta que, na aplicação do direito nacional, o órgão jurisdicional italiano é obrigado a proceder à sua interpretação, na medida do possível, em conformidade com o texto e as finalidades da decisão-quadro, a fim de atingir o objectivo visado por esta última.

O Tribunal de Justiça observa que, em conformidade com a decisão-quadro, os Estados-Membros garantem às vítimas a possibilidade de serem ouvidas durante o processo penal e tomam as medidas adequadas para que as suas autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para a sua tramitação. Trata-se de garantir que durante o processo as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal, e de assegurar às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiarem de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar, quando for necessário proteger as vítimas dos efeitos do seu depoimento em audiência pública, o seu direito de poderem beneficiar de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo.

A decisão-quadro não define quais as vítimas que são particularmente vulneráveis, mas quando estejam em causa crianças de tenra idade que aleguem ter sido vítimas de maus-tratos, essas crianças devem ser consideradas vulneráveis, de modo a beneficiar de uma protecção específica.

O Tribunal de Justiça especifica que as condições do depoimento devem ser compatíveis com os princípios jurídicos fundamentais do Estado-Membro em causa.

A União respeita igualmente os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais² e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais de direito. A decisão-quadro deve, assim, ser interpretada de modo a que sejam respeitados esses direitos fundamentais, e entre eles o direito a um processo equitativo.

O Tribunal de Justiça declara que o órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade que aleguem ter sido vítimas de maus tratos prestem o

¹ Decisão-Quadro 2001/220/JAI de 15 de Março de 2001, JO L 82, p. 1.

² Assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950.

seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar a estas crianças um nível adequado de protecção, por exemplo sem ser na audiência pública e antes da sua realização.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: DE, EL, EN, ES, FR, IT, HU, NL, PL, PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668